MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10340.720234/2021-11**
ACÓRDÃO	1201-007.625 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOTEL SUMATRA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES. OPÇÃO PELO LUCRO REAL. PRAZO EXÍGUO. LUCRO ARBITRADO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A utilização do lucro arbitrado como *ultima ratio* exige que seja facultada ao contribuinte excluído do simples que opta pela tributação pelo Lucro Real a oportunidade real de apresentar sua escrituração contábil, sendo nulo o arbitramento quando a autoridade fiscal concede prazo desarrazoado e exíguo (24 horas) para a elaboração e entrega de extensa documentação a cuja manutenção o contribuinte não estava obrigado antes da exclusão do regime simplificado, e ainda, sem fundamentação idônea, o pedido de dilação de prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e debatidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer apenas em parte do recurso voluntário do responsável Cícero Ferreira da Costa e, de ofício, reconhecer a nulidade dos lançamentos por vício material, em razão da inadequada utilização do lucro arbitrado

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de Hotel Sumatra - Eireli, visando a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos aos anos-calendário de 2015 e 2016. A acusação fiscal fundamentou-se nas seguintes infrações e fatos descritos no Relatório Fiscal:

- **Constituição de Empresa em Nome de Interpostas Pessoas:** A fiscalização constatou que o contribuinte foi constituído mediante simulação, utilizando funcionários rurais da família Muniz (Cícero Ferreira da Costa e Aparecido Pissinati) como "laranjas" para ocultar os reais proprietários: Paulo Ferreira Muniz, Neusa Casagrande Muniz e Rogério Casagrande Muniz. O objetivo seria o enquadramento indevido no Simples Nacional para usufruir de tributação favorecida.
- **Exclusão do Simples Nacional e Arbitramento do Lucro:** Em razão da interposição fraudulenta, a empresa foi excluída de ofício do Simples Nacional. Embora o contribuinte tenha optado pelo Lucro Real Trimestral após a exclusão, a autoridade fiscal negou dilação de prazo para a entrega da escrituração contábil e, diante da falta de apresentação imediata dos livros e registros auxiliares, procedeu ao lançamento pelo Lucro Arbitrado, utilizando as receitas brutas já declaradas no PGDAS-D.
- **Responsabilidade Solidária:** Foi imputada responsabilidade solidária às pessoas físicas mencionadas e às empresas Ágata Administração e Participação Ltda., Muniz & Casagrande Ltda. e Chronos Construtora e Incorporadora Ltda., com base na existência de grupo econômico, confusão patrimonial e interesse comum na situação que constitui o fato gerador.
- **Multa de Ofício Qualificada:** Aplicou-se a multa de 150% devido ao evidente intuito de sonegação, fraude e conluio na estruturação do negócio por meio de interpostas pessoas.

O contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram impugnações arguindo, em síntese:

- **Nulidades e Cerceamento de Defesa:** Alegaram que as intimações deveriam ter ocorrido exclusivamente via e-CAC (DTE). Questionaram o prazo de 24 horas para apresentação de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

documentos do Lucro Real e a impossibilidade de acesso à cópia integral do processo digital durante o período de pandemia.

- **Inexistência de Fraude e Interposição:** Defenderam que Cícero e Aparecido eram sócios legítimos e que a estrutura do hotel (móveis e imóvel) foi cedida por comodato oneroso, justificando o baixo capital social. Negaram a confusão patrimonial, alegando que os repasses financeiros eram relativos a serviços prestados ou contratos de mútuo.
- **Decadência:** Pugnaram pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário para o período entre 01/2015 e 04/2016, com base na data de notificação do lançamento.
- **Exclusão de Responsabilidade:** O Sr. Paulo alegou não possuir vínculo com a empresa no período autuado, tendo se retirado formalmente de outras empresas da família em 2012 e mantido apenas repasses irrisórios de despesas de viagem.

O Acórdão Recorrido julgou a impugnação de Paulo **procedente em parte**, excluindo-o do polo passivo e reconhecendo a decadência parcial, **e considerou as demais impugnações intempestivas**. Vejamos a ementa:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.
>
> A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento nem suspende a exigibilidade do crédito tributário, exceto quando argüida, em preliminar, a sua tempestividade. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada.
>
> RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO.
>
> Deve ser excluído do polo passivo da autuação a pessoa física que não mais integrava o quadro social das empresas integrantes do grupo econômico, quando não restarem demonstrados nos autos elementos de prova aptos a identificar a sua efetiva participação na prática da infração, contemporaneamente aos fatos geradores cujo crédito se constitui.
>
> DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
>
> Verificada a conduta dolosa do sujeito passivo, conta-se o prazo decadencial de 5 anos na forma prevista no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.

As razões de decidir da DRJ, detalhadas no voto da relatora, podem ser sintetizadas da seguinte maneira:

DOCUMENTO VALIDADO

O órgão julgador considerou **intempestivas** as impugnações de Hotel Sumatra Eireli, Aparecido Pissinati, Cícero Ferreira Costa, Neusa Casagrande Muniz, Rogério Casagrande Muniz e das empresas Ágata, Chronos e Muniz & Casagrande. A DRJ fundamentou que a intimação postal foi válida e não há ordem de preferência entre os meios de ciência (DTE ou postal), rejeitando as alegações de cerceamento de defesa.

Conheceu da impugnação do Sr. Paulo (considerada tempestiva devido à intimação posterior por edital) e decidiu por sua exclusão do polo passivo. A relatora concluiu que, embora houvesse indícios de sua atuação na constituição simulada em 2009, não havia provas de sua gestão ou benefício financeiro relevante durante os fatos geradores de 2015 e 2016, após sua retirada formal das empresas do grupo em 2012.

Em razão da conduta dolosa caracterizada pela interposição de pessoas, aplicou-se o art. 173, I, do CTN. Assim, foi declarada a decadência do IRPJ e da CSLL dos três primeiros trimestres de 2015, e do PIS e da Cofins referentes aos meses de 01/2015 a 11/2015.

O julgador Luciano Augusto da Costa Val apresentou declaração de voto divergente, defendendo a manutenção do Sr. Paulo Muniz no polo passivo por considerá-lo o mentor do esquema e entender que o pagamento de despesas de viagem pela autuada, ainda que em uma única ocasião e no valor de cerca de R$ 180 reais, comprovava sua condição de sócio de fato.

Não foi interposto Recurso de Ofício, conforme informa o Acórdão Recorrido à fl. 2496.

Cientificados os responsáveis solidários interpuseram Recursos Voluntários, inclusive Paulo, cuja responsabilidade fora excluída definitivamente pelo Acórdão Recorrido.

Foram apresentadas 3 peças recursais.

O Recurso apresentado pelo já não mais responsável, Paulo, defende a necessidade de apreciação integral das matérias alegadas em sua Impugnação, ainda que sua responsabilidade tenha restado afastada, notadamente quanto às questões cognoscíveis de ofício, como as nulidades.

O Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte (HOTEL SUMATRA – EIRELI) e pelos responsáveis Cícero e Aparecido trouxe os seguintes questionamentos, **preliminarmente:**

- **A Tempestividade da Impugnação:** Sustentam que a decisão recorrida equivocou-se ao considerar a defesa intempestiva, pois o prazo para impugnar deve ser contado da data em que os recorrentes tiveram acesso à integralidade dos autos, e não da ciência do Auto de Infração.
- **O Cerceamento de Defesa:** Alegam que a fiscalização não disponibilizou o processo administrativo integral no momento da notificação, o que impediu o exercício do contraditório.

DOCUMENTO VALIDADO

- **A Nulidade da Intimação do Contribuinte Hotel Sumatra:** Argumentam que as intimações deveriam ter sido realizadas via e-CAC/DTE, e não por via postal, uma vez que as empresas são optantes pelo domicílio eletrônico.
- **A Nulidade por Prazos Exíguos:** Questionam a validade do procedimento fiscal que concedeu apenas 24 horas para a apresentação de toda a documentação contábil do Lucro Real, alegando que tal prazo é irrisório e impossível de ser cumprido.

No mérito, os recorrentes defendem a reforma do acórdão para que o lançamento seja cancelado, sob os seguintes fundamentos:

- **A Inexistência de Interposição Fraudulenta:** Afirmam que a empresa não foi constituída por "laranjas", mas sim por Cícero e Aparecido, que assumiram a gestão do hotel legitimamente após a separação de Paulo Ferreira Muniz e Neusa Casagrande em 2008.
- **A Compatibilidade do Capital Social:** Esclarecem que o capital social de R$ 50.000,00 era suficiente para o início das atividades, dado que o hotel já estava pronto e equipado, operando sob regime de comodato oneroso de móveis e imóvel pertencentes à família Muniz.
- **A Legitimidade da Gestão e Procuração:** Defendem que a outorga de procuração a Rogério Casagrande Muniz é um ato comercial legítimo e não prova que ele seja o "dono" do negócio, mas sim um gestor de confiança de Cícero.
- **A Ausência de Confusão Patrimonial:** Justificam que os valores que transitaram entre as empresas do grupo e os sócios de fato referem-se a contratos de mútuo e pagamentos de serviços de hospedagem efetivamente prestados, devidamente contabilizados.
- **O Afastamento da Multa Qualificada:** Argumentam que a fiscalização baseou-se em meras presunções e que não houve demonstração inequívoca de dolo ou má-fé que justificasse a penalidade de 150%.
- **O Direito à Segregação de Receitas:** Caso mantido o lançamento, requerem que o Lucro Arbitrado respeite a segregação entre receitas de hotelaria e revenda de mercadorias, aplicando os percentuais de presunção específicos para cada atividade.
- **A Exclusão do ICMS e ISS:** Pleiteiam a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme o entendimento firmado pelo STF no Tema 69.

Por fim, os responsáveis solidários AGATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, CHRONOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MUNIZ & CASAGRANDE LTDA, NEUSA CASAGRANDE MUNIZ e ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ também ofertaram Recurso Voluntário, no qual defendem, preliminarmente:

DOCUMENTO VALIDADO

- **A Tempestividade do Recurso e da Impugnação:** Sustentam que o prazo para a defesa não deveria ter fluído enquanto não fosse disponibilizado o acesso integral aos autos do processo administrativo, o qual teria sido dificultado pela pandemia e pela inexistência de vagas para agendamento presencial.
- **A Nulidade das Intimações:** Argumentam que, sendo as empresas optantes pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a ciência de atos processuais deveria ocorrer obrigatoriamente via e-CAC, sob pena de violação à segurança jurídica.
- **O Cerceamento de Defesa:** Alegam nulidade por ausência de intimação prévia dos recorrentes para esclarecimento de fatos e por não terem sido intimados para se manifestar sobre o encerramento da instrução processual.
- **A Nulidade do Arbitramento:** Questionam a exiguidade dos prazos concedidos para a apresentação da documentação contábil do Lucro Real (24 horas), o que teria inviabilizado o cumprimento da obrigação e forçado o arbitramento indevido.

No mérito:

- **A Inexistência de Interposição Fraudulenta:** Negam que o Hotel Sumatra tenha sido constituído por interpostas pessoas, afirmando que a gestão por Cícero e Aparecido decorreu de um rearranjo familiar após a separação de Paulo e Neusa em 2008.
- **A Legitimidade do Capital Social e do Comodato:** Esclarecem que o capital social reduzido justifica-se pelo fato de o hotel já possuir mobília e equipamentos, os quais foram cedidos à autuada via contrato de comodato oneroso, não havendo necessidade de novos investimentos vultosos.
- **A Distinção de Endereços e Atividades:** Refutam a tese de confusão por endereço, alegando que o local é um condomínio com unidades independentes e que as empresas ali instaladas possuem atividades econômicas distintas e autônomas.
- **A Justificativa dos Fluxos Financeiros:** Afirmam que as transferências de valores entre as empresas e as pessoas físicas não configuram confusão patrimonial, tratando-se de contrapartidas por serviços de hospedagem ou contratos de mútuo (empréstimos) devidamente acordados.
- **A Inexistência de Grupo Econômico Fraudulento:** Sustentam que a fiscalização baseou-se em meros indícios e presunções, sem comprovar o dolo, a má-fé ou o interesse comum necessário para a atribuição da responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I, do CTN.
- **O Afastamento da Multa Qualificada:** Pleiteiam a redução da multa para 75%, alegando ausência de prova de fraude e sustentando o caráter confiscatório da penalidade de 150%.

DOCUMENTO VALIDADO

- **A Exclusão do ICMS e ISS:** Requerem a exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, invocando o entendimento do STF no Tema 69 de Repercussão Geral.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

1.1 RECURSO DE PAULO

O Recurso Voluntário de Paulo é tempestivo, mas não merece conhecimento por ausência de interesse de agir.

O Recorrente, a partir de sua exclusão do polo passivo, perdeu condição essencial da ação assim prescrita pelo art. 17 do atual Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Não há qualquer interesse jurídico daquele afastado do polo passivo em persistir sustentando em nome próprio a apreciação de alegações que, caso providas, não alterariam sua situação jurídica.

Tampouco há dever de a autoridade julgadora se manifestar sobre questões prejudicadas em virtude da decisão tomada.

Claro que há matérias passíveis de conhecimento de ofício, mas só remanesce com legitimidade processual pode questionar eventual falta de análise de tais matérias, caso para estas eventuais outras partes a questão não reste prejudicada.

Assim, deixo de conhecer do Recurso Voluntário de Paulo.

1.2 RECURSO DO CONTRIBUINTE (HOTEL SUMATRA – EIRELI) E DOS RESPONSÁVEIS CÍCERO E APARECIDO

O Recurso destes responsáveis solidários é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade.

DOCUMENTO VALIDADO

Entretanto, merece ser conhecido apenas em parte, somente quanto à alegação de tempestividade, dado que a Impugnação foi considerada intempestiva.

1.3 O RECURSO AGATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, CHRONOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MUNIZ & CASAGRANDE LTDA, NEUSA CASAGRANDE MUNIZ E ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ

O Recurso destes responsáveis solidários é também tempestivo e, igualmente, merece conhecimento somente quanto à alegação de tempestividade, dado que a Impugnação foi considerada intempestiva.

2 PRELIMINARES

2.1 RECURSO DO CONTRIBUINTE E RECURSO UNO DE AGATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, CHRONOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MUNIZ & CASAGRANDE LTDA, NEUSA CASAGRANDE MUNIZ E ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ

Em caráter preliminar, compete-nos analisar a alegação de nulidade do Acórdão Recorrido por indevido não conhecimento das impugnações do Contribuinte e dos Recorrentes que juntamente com a Ágata apresentaram peça uma, de que trata este tópico.

O Acórdão Recorrido entendeu que a adesão ao Domicílio tributário eletrônico daria faculdade de intimação por este meio, sem excluir a possibilidade de que as intimações se dê em pelos demais meios previstos pelo art. 23 do decreto nº 70235/72, entre os quais não há ordem prioritária, ressalvado o caráter residual da via editalícia.

Os recorrentes alegam nulidade, em síntese, pois:

- Seriam optantes do DTE, o que tornaria mandatória a intimação por este meio.
- Os Avisos de Recebimento que se prestariam a comprovar a ciência pela via postal teriam sido assinados por pessoa diversa dos sujeitos passivos.

Em diálogo com o Acórdão Recorrido, asseveram o seguinte:

> "Pois bem. De fato, não há uma ordem de preferência entre os meios de intimação dispostos no Art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Entretanto, verificamos que a Receita Federal do Brasil concedeu aos contribuintes a discricionariedade,

DOCUMENTO VALIDADO

possibilitando a escolha do meio de intimação que preferir. Uma vez perfectibilizada essa escolha, deve ser respeitado o modo de intimação.

Caso contrário, não haveria o porquê de conceder ao contribuinte a opção de escolha, se esta não será respeitada.

Dessa forma, conforme exposto em sede de impugnação, a intimação via postal deve ser considerada nula. Isso porque a Recorrente Hotel Sumatra é optante do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), de forma que a intimação deveria ter se dado por meio eletrônico, nos termos da Portaria SRF nº 664/2006 e da Instrução Normativa SRF nº 664/2006, que dispõe quem, uma vez optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), as intimações e notificações devem se dar através do sistema e-CAC.

Reitera-se que, uma vez que é facultado ao contribuinte optar pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), e, ao realizar essa opção o modo de intimação deve seguir assim, de forma que a contagem de prazo se iniciará com a leitura das intimações pelo sistema eletrônico.

Nesse sentido, convém destacar o teor do Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, vejamos:

> ANEXO I
>
> TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO
>
> NI (dados de identificação do sujeito passivo obtidos automaticamente)
>
> Nome/Nome Empresarial
>
> Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço, a qual será considerada domicílio tributário eletrônico.
>
> Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze)dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente. (g.n.)

Ainda, cumpre destacar o disposto na Lei Complementar nº 123/2006:

> Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.
>
> (...)§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:
>
> I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;
>
> II - encaminhar notificações e intimações; e III - expedir avisos em geral.

DOCUMENTO VALIDADO

> § 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:
>
> I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;
>
> (g.n.)

Importante, também, destacar o que dispõe a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:

> Art. 122. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação do sistema de comunicação eletrônica, denominado Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), destinado a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, §§ 1º-A a 1º-D)
>
> I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do Regime e a ações fiscais;
>
> II - encaminhar notificações e intimações § 1º Relativamente ao DTE-SN, será observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-B)
>
> III - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, no Portal do Simples Nacional, e será dispensada a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; (g.n.)

Vejam, Nobres Conselheiros, que além da contribuinte ser informada de que passará a ser intimada por meio eletrônico durante todo o trâmite para a opção do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), de forma que a contagem de prazo somente se iniciará com a leitura da intimação eletrônica, ainda se destaca o disposto na Lei Complementar que regulamenta o Simples Nacional, acima transcrita.

Assim, a intimação via postal que, destaca-se, retornou assinada por pessoa diversa dos Recorrentes, viola o disposto no art. 16, §§ 1ª-A e 1º-B da Lei Complementar 123/2006, além de surpreender e frustrar a expectativa de recebimento das intimações por meio eletrônico, gerando grave insegurança jurídica que culminou na presente discussão a respeito da tempestividade da impugnação apresentada.

No presente caso visualizamos a ocorrência de comportamento contraditório por parte da Autoridade Fiscal, que ignorou a opção pelo DTE realizada pelo contribuinte, bem como o disposto no Art. 16, §§ 1º-A e 1º-B da Lei Complementar 123/2006, e procedeu com a intimação via postal, induzindo os contribuintes, ora Recorrentes, ao erro.

Isso porque, em que pese o recebimento de intimação postal, a Recorrente contava com a intimação eletrônica, confiando na opção realizada, nos moldes do termo de opção apresentado à RFB, e na legislação que regula o regime de tributação escolhido.

DOCUMENTO VALIDADO

> Assim, verificamos no presente caso a ocorrência de comportamento arbitrário e contraditório pela Autoridade Fiscal, vez que havia expectativa, por parte do contribuinte, da intimação por via eletrônica.
>
> Tal comportamento surpreendeu o contribuinte, gerando incertezas e insegurança jurídica, ocasionando completa confusão quanto à contagem de prazo.
>
> Importante esclarecer, também, que no presente caso não houve concomitância de intimação postal e eletrônica, ocorrendo somente a intimação postal. Assim, a mudança abrupta na prática de atos de intimação feriu o princípio da Segurança Jurídica, da Não Surpresa e a estabilidade da relação entre Fisco e Contribuinte.

Em minha análise, assiste razão ao Acórdão Recorrido, pois os atos normativos que tratam da opção pelo DTE tratam da opção como uma autorização para que este seja mais um meio de ciência disponível à autoridade fiscal, sem exclusão dos demais.

A adesão ao DTE e a realização das intimações é, para os optantes do Simples Nacional, regrada por Lei Complementar que atribui ao Comitê Gestor do Simples Nacional a competência exclusiva para regulamentar o sistema de intimação por meio eletrônico.

Este, por sua vez, não impõe como único meio cabível a ciência por meio do DTE, muito embora utilize a palavra "serão", no imperativo, pois a adoção desta palavra está seguida de uma oração explicativa (", por meio eletrônico,") significando, conforme a norma culta da língua portuguesa, que quando for realizada por meio eletrônico, as intimações deverão ser disponibilizadas no portal do Simples Nacional, uma forma de esclarecer que as intimações não constarão no E-CAC da empresa ou em outro portal distinto daquele destinado aos optantes pelo regime simplificado.

Quanto à entrega da intimação postal a pessoa diversa, a alegação é insuficiente a invalidar os atos de intimação, pois a ciência postal independe de assinatura pelo próprio destinatário, bastando que seja entregue no endereço eleito pelo sujeito passivo, exigência de cujo desrespeito não se tem notícia.

Pelo exposto, nego provimento aos Recursos, deixando de conhecer das demais matérias neles alegadas.

2.2 DOS RESPONSÁVEIS CÍCERO E APARECIDO

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

2.2.1 Nulidade por ausência de intimação de Cícero e não conhecimento de sua Impugnação

O Responsável Cícero assevera que o não há nos autos Aviso de Recebimento relativo a sua intimação, sendo inválido para este mister o mero extrato de consulta do código de postagem.

De fato, só localizamos nos autos o extrato de consulta de rastreamento do objeto por meio do qual teria se dado em tese a ciência postal (fls. 1.805), documento que não se presta a comprovar a efetiva entrega no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme demanda o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72.[1], até porque o extrato de consulta de fls. 1.805 sequer contém a informação de qual seria o endereço de entrega, tampouco permite confirmar quem o recebeu para que eventualmente o destinatário possa questionar o recebimento por pessoa alheia a seu domicílio.

É, mutatis mutandis, o que se decidiu em março de 2026 no processo nº 10880976433201275, de relatoria da Conselheira Isabelle Rezende Alves Rocha.

Pelo exposto, o Acórdão padece de nulidade, demandando seja proferido outro que análise as razões de defesa expostas pelo Responsável Cícero, já que, ausente prova da intimação, não há de se tomar a apresentação de Impugnação por intempestiva.

2.2.2 Nulidade por não fornecimento de cópia integral do processo a Aparecido e não conhecimento de sua Impugnação

O Recorrente Aparecido, por sua vez, alega que não conseguiu acesso à íntegra do processo antes do decurso do prazo para apresentação e sua defesa, não conseguindo acessar os autos por não possuir certificado digital, razão pela qual sua Impugnação teria sido intempestiva se tomado como termo inicial a data de sua intimação, mas tempestiva se considerado que apresentou Impugnação dentro de 30 dias computados a partir do acesso obtido à íntegra do processo.

Discordo da decisão Recorrida no que menospreza a importância de que a defesa tenha acesso imediato à integra do processo. Ainda que não se exija que a intimação venha acompanhada da íntegra do processo, até mesmo por inviabilidade física de assim proceder, o acesso imediato deve ser franqueado àquele a quem se imputa a responsabilidade.

Exigindo-se certificado digital que o Recorrente não possui para permitir a ele o acesso aos autos de um processo no qual é réu, é fundamental à garantia da ampla defesa que o acesso aos autos lhe seja assegurado imediatamente mediante comparecimento presencial às

[1] "II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)"

unidades da Receita Federal, sendo incompatível com tais direitos um prazo de agendamento de 30 dias, por inviabilizar o exercício do direito de defesa.

O Acórdão Recorrido considerou que Recorrente só teria demonstrado ter tentado agendar atendimento em 29/04/2021, sendo que sua intimação ocorreu em 23/03/2021, ou seja, o interessado só demonstra ter buscado acesso quanto seu prazo já havia se exaurido.

Não é entretanto o que o Recurso Voluntário revela a partir da transcrição da conversa tida no Chat de atendimento da Receita Federal, de fls. 3534. O histórico da conversa contém o número de protocolo do atendimento datado do dia 06/04/2021, muito antes do término do prazo de defesa, mencionando a atendente o estado de sua solicitação anterior de acesso à íntegra dos autos.

Trata-se, é verdade, de mera transcrição, à qual contudo atribuo verossimilhança que, no mínimo ensejaria diligência, dado que há número de protocolo do atendimento. Entretanto, em virtude do deslinde que dou ao caso pelo reconhecimento da nulidade do lançamento, que aproveita a todos os responsáveis, deixo de propor sua realização.

2.3 MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO

2.3.1 NULIDADE PELA CONCESSÃO DE PRAZO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

Os Recorrentes suscitam questão cognoscível de ofício que merece análise, até porque parte de alguns dos Recursos foi conhecida.

Alegou-se a ocorrência de nulidade do lançamento, dado que foram concedidas ao Contribuinte apenas 24 horas para apresentação de sua escrituração pelo Lucro Real, sendo-lhe negado o pedido de dilação de prazo por 60 dias.

A alegação chama a atenção, dado que uma das razões apontadas para a exclusão do Simples Nacional foi o fato de que, aos olhos da autoridade fiscal, o Recorrente não possuía sequer Livro Caixa escriturado adequadamente, quanto menos ECD, Declarações DCTF, Sped Contribuições e ECF, Livro Diário, Livro Razão, Livro de Inventário, Livro de Serviços, Lalur, Balanço, Balancete, DIRPF, DES, EFD, RAIS, GFIP.

É a situação esperável dos optantes do Simples. Ainda que não atendam às condições para sua manutenção no regime favorecido, não se espera que um optante do Simples mantenha pronta toda sua escrituração para a eventual hipótese de vir a ser excluído do regime, apresentá-la “imediatamente, no prazo de 24 horas”, prazo este, em horas, que sequer encontra equivalente no âmbito do processo administrativo fiscal.

Evidente que este prazo, assim como a negativa infundada de dilação, rompem com a premissa fundamental do arbitramento que é a ausência de elaboração e apresentação de

DOCUMENTO VALIDADO

escrituração, na medida em que a falta de oportunidade ao contribuinte para que exerça seu direito em prazo razoável viola a premissa de sua adoção, assim como contraria o caráter excepcional do arbitramento.

Mesmo nos casos em que o Contribuinte já é optante pelo Lucro Real, desconheço situação em que a autoridade fiscal tenha intimado o contribuinte par que a apresentasse em prazo tão exíguo, e ainda contado em horas, e ainda desconheço caso em que tenha recorrido ao arbitramento sem intimar uma segunda vez o contribuinte faltoso a apresentar sua escrita, alertando-o das consequências.

Ao que tudo indica, no caso em questão, a autoridade autuante, talvez premida pelo tempo, agiu de maneira açodada, do que não pode decorrer a sustentação do arbitramento.

Pelo exposto, reconheço a nulidade material dos lançamentos, que também atinge os lançamentos de PIS e COFINS dado que, no lucro arbitrado, são lançados pelo regime cumulativo, ao passo que no Lucro Real são, em regra, apurados pela sistemática não cumulativa.

2.3.2 NULIDADE POR LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO ANTES DE EXCLUSÃO DEFINITIVA DO SIMPLES

Sobre o questionamento de lavratura dos autos de infração antes da exclusão do Simples Nacional, é tema sumulado que não permite decisão diversa.

> Súmula CARF nº 77
>
> Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012
>
> A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto, nego provimento ao pedido.

2.3.3 DECADÊNCIA – CONTAGEM PELO ART. 150, 4º

O Recurso ainda defendeu que a decadência deveria ser computada tomando como termo inicial não aquele firmado pelo artigo 173, I do CTN, mas o firmado pelo art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Entretanto, conforme firmamos no julgamento do Processo nº 10340720216202121, que trata da exclusão do Simples, a constituição por meio de interpostas pessoas foi eivado de dolo em ocultar a real condição dos reais sócios com a finalidade de optar

DOCUMENTO VALIDADO

indevidamente pelo Simples Nacional, o que atrai a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I do CTN.

2.3.4 DA DECADÊNCIA – CONTAGEM PELO TRIMESTRAL VS MENSAL

O Recorrente também defende o cômputo do prazo decadencial em bases mensais, pois esta seria a periodicidade de apuração do Simples Nacional.

Entretanto, o Contribuinte foi excluído do regime simplificado, de maneira que o prazo decadencial segue a periodicidade de apuração aplicável ao regime no qual o contribuinte deveria estar enquadrado, e não naquele no qual se enquadrou indevidamente.

2.3.5 NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANDO DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

Os Recorrentes ainda defendem a ocorrência de nulidade por ausência de intimação quanto ao encerramento da instrução, tolhendo o direito dos Recorrentes de se manifestarem antes da lavratura do auto de infração.

Esta nulidade também não prospera, dado que o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura a partir do momento em que há processo administrativo, e não mero procedimento do qual emana o lançamento.

É o entendimento vinculante assentado na Súmula CARF nº 162:

> Súmula CARF nº 162
>
> Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021
>
> O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).
>
> Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061.

3 INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO

Pleiteia o contribuinte que as intimações pessoais sejam realizadas na pessoa de seu patrono.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

O pedido, contudo, encontra óbice na Súmula CARF nº 110, de aplicação vinculante aos membros deste Conselho, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

> **"Súmula CARF nº 110**
> **Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018**
> No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).
> Acórdãos Precedentes:
>
> 1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017."

Assim, nego provimento ao pedido.

4 PEDIDO DE PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS

O pedido genérico de produção de provas não encontra amparo legal, dado que o processo administrativo tributário não possui necessariamente uma fase instrutória nos moldes do processo civil. As provas devem ser apresentadas pelo contribuinte juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, conforme o artigo 16 da Lei nº 70235/72, admitindo-se via de regra a juntada extemporânea de provas quando pertinentes ao processo.

No caso, contudo, o pedido é genérico e injustificado, não merecendo acolhimento.

5 PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sobre este pedido, embora seja decorrência direta interposição do Recurso Administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, não compete ao CARF determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo que eventual não suspensão deverá ser questionada perante a Delegacia da Receita Federal de origem.

DOCUMENTO VALIDADO

6 DISPOSITIVO

Pelo exposto voto por conhecer apenas em parte dos Recursos dos Responsáveis Tributários e por reconhecer de ofício a nulidade dos lançamentos por vício material, por inadequada utilização do Lucro Arbitrado, dando a eles provimento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

DOCUMENTO VALIDADO